

A. I. Nº - 9328866/04

AUTUADO - COMERCIAL CANASTRA LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0379-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2004, refere-se a aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

Em sua impugnação às fls. 19 e 20 dos autos, o autuado comentou inicialmente sobre a tempestividade da defesa apresentada, e quanto às ocorrências que resultaram na lavratura do presente Auto de Infração. Disse que o estabelecimento está localizado em área quase rural, sendo normal a falta de movimento no meio da semana, principalmente pela manhã, e isso foi informado ao preposto fiscal, inclusive quanto ao valor encontrado, que se referia à reserva de Caixa, destinada a troco, o que existe em qualquer estabelecimento comercial varejista.

O defendente informou que o autuante, indiferente às justificativas apresentadas, obrigou o autuado emitir o cupom fiscal relativo à diferença encontrada, sendo surpreendido com o Auto de Infração, no valor de R\$690,00, que oneraria em muito a situação econômica da pequena empresa. Entende que o procedimento fiscal requer correção e críticas, uma vez que o autuante estava ciente de que não havia qualquer venda naquele dia, até aquele horário, e que a diferença encontrada se destinava à reserva de Caixa, e mesmo assim, lavrou o Auto de Infração, por isso, requer o seu arquivamento e sua total improcedência.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ como microempresa 1, na atividade de comércio varejista de materiais de construção, e por se tratar de empresa enquadrada no SIMBAHIA, está obrigada a emitir notas fiscais. Transcreveu os arts. 403 e 142, VII do RICMS, argumentando que a alegação do autuado não encontra fundamento legal, uma vez que não foram apresentados documentos para embasar as afirmativas da defesa. Ressaltou que o autuado assinou o Termo de Auditoria de Caixa, reconhecendo a exatidão dos dados e das informações constantes no mencionado termo, e independente de toda essa situação, o autuado foi flagrado fazendo uso de talonários de notas fiscais com prazo de validade expirado. Requeru a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de

vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 26/05/2004, à fl. 05 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que o valor encontrado, se refere à reserva de Caixa, destinada a troco, o que existe em qualquer estabelecimento comercial varejista, argumentando ainda, que o autuante estava ciente de que não havia qualquer venda naquele dia, até aquele horário da ação fiscal.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o fundo de Caixa, deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que o autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa inexistência de saldo de abertura e o total em dinheiro de R\$30,00. Assim, considerando a inexistência de cupons fiscais ou notas fiscais emitidas, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por representante do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9328866/04, lavrado contra COMERCIAL CANASTRA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR